



Conselho Regional de
Administração do Rio Grande do Norte

Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Auris Coelho, 471, Natal/RN, CEP 59075-050
Telefone: (84) 3234-6672 - www.cramn.org.br

INFORMAÇÃO Nº INFORMAÇÃO Nº 4/2018/CRA-RN
PROCESSO Nº 476915.000690/2018-71
PROCESSO: Nº 476915.000690/2018-71
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018 – CRA/RN
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
RECORRENTE: ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, CNPJ Nº 02.715.056/0001-58
RECORRIDO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO CERTAME

EMENTA: Recurso administrativo em licitação. Pregão Eletrônico. Alegada desclassificação ilegal da empresa recorrente ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, CNPJ Nº 02.715.056/0001-58. Improcedência. Não reconsideração. Manutenção da decisão recorrida. Duplo grau. Decisão final pelo Presidente do Conselho.

DECISÃO

Versa-se acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, CNPJ Nº 02.715.056/0001-58, em oposição ao julgamento final proferido no Pregão Eletrônico nº 02/2018 – JF/RN, que tem por objeto a **contratação dos serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal e Mossoró/RN**, conforme regras contidas no Edital e seus apêndices.

I – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

1.1. A RECORRENTE alega a invalidade jurídica do julgamento do certame em tela, segundo os seguintes argumentos resumidos:

- a) Quanto a desclassificação da empresa, alegando ser a desclassificação ilegal e distorcida da realidade empresarial que a empresa está inserida;
- b) Alega que a modalidade escolhida, pregão eletrônico, é do tipo menor preço e que a Comissão de Licitação e a pregoeira teria inovado ao julgar a proposta escrita da recorrente. ; e,
- c) Que a Comissão de Licitação e o pregoeiro não teria observado o item 16.9 do edital e suas alíneas, e que deveria ter permitido que a recorrente realizasse ajustes em sua proposta em nome da competitividade.

1.2. Não foram apresentadas Contra- Razões.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES:

2.1. Preliminarmente, vale destacar que o recurso administrativo é inerente à dialética própria do exercício do **direito fundamental à ampla defesa**, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas. Porém, ainda obscuro o rito de seu processamento, fato que requer certa atividade interpretativa ao operador do direito no caso concreto. Senão vejamos.

2.2. A teor do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º, incs. XVIII, XIX e XX, da Lei 10.520/2002 e o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, pode-se perceber certa confusão de disciplinamento, especialmente quanto às competências e tramitação, *in verbis* (grifamos):

Lei nº 8.666/93: [...]

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação** ou inabilitação do licitante;
- b) **juízo** das propostas;

[...] § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual **poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Lei nº 10.520/2002: [...]

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contra-razões** em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Decreto nº 5.450/2005: [...]

[...]

Art. 11. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:

[...] VII – **receber, examinar e decidir os recursos**, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

[...] Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contra-razões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na **invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**.

2.3. Pacífico na doutrina e jurisprudência que o recurso administrativo nas licitações tem **natureza hierárquica e efeito suspensivo**. Isso quer dizer que deverá ser necessariamente submetido ao crivo da análise **do superior hierárquico da autoridade** que emitiu a decisão questionada, bem como que tem o condão de suspender a realização dos demais atos e/ou fases sem que haja prévia decisão quanto ao mérito dos questionamentos levantados.

2.4. Sendo assim, primeiramente vale destacar que não cabe entender que é o próprio Pregoeiro que **recebe, examina e decide o recurso** como aparentemente dispôs o legislador infraconstitucional e regulamentar. Claro que se assim o fosse não haveria propriamente um recurso hierárquico, mas um mero **pedido de reconsideração** dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido. Ao Pregoeiro resta apenas receber ou não o recurso, no primeiro momento de registro da intenção, e exercer o chamado juízo de retratação, posteriormente.

2.5. Por outra, também **não merece prosperar a interpretação** do disposto no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, como também no inciso VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, **no sentido de ser desnecessária a análise hierárquica superior do recurso administrativo caso a autoridade recorrida tenha, em sede de juízo de retratação, modificado sua posição**, conquanto há, neste caso, **afetação negativa** à esfera jurídica da empresa já indicada como

vencedora do certame, qual seja: **aquela a quem a decisão ou ato administrativo recorrido era favorável.**

2.6. Assim sendo, cabe ao Pregoeiro, nesse momento da tramitação do recurso, apenas examinar as razões e **avaliar a possibilidade de exercer ou não o juízo de retratação de sua decisão**, devendo instruir os autos com decisão fundamentada e submetê-la sempre ao Presidente do Conselho para fins de decisão hierárquica final.

2.7. Por fim, quanto aos **pressupostos de admissibilidade**, o Pregoeiro deve analisar a tempestividade, sucumbência, interesse de agir, legitimidade e motivação, apenas por ocasião da aceitação da intenção de recurso.

III – DO MÉRITO DO RECURSO:

Feito o relatório das razões do recurso, bem como analisadas as preliminares cabíveis, passa-se imediatamente ao mérito no âmbito da **manutenção da decisão** da Pregoeira:

3.1. Inicialmente, há que se destacar, diante do cotejo das razões recursais, que há duas questões básicas a serem analisadas para fins de fundamentação da posição de mérito do presente recurso, quais sejam: compreensão adequada do critério de julgamento de **menor preço** e a natureza dos **erros não essenciais** das propostas/documentação que podem ser ajustados durante o julgamento, nos termos das regras do edital e da própria jurisprudência do TCU. Pois bem.

3.3. Quanto ao ponto da **compreensão adequada do critério de julgamento de menor preço**, deve-se, desde logo, afirmar peremptoriamente que descabe entender que, quando adotado tal critério, não pode o órgão julgador analisar a qualidade técnica do objeto proposto. Isso é totalmente inverossímil e contrasta com o que a própria legislação estabelece, e com a lógica mesma do instituto.

3.4. Nesse desiderato, deve-se aqui também deixar logo claro que o objeto da presente licitação é a **prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada**, inclusive com o fornecimento de certos e determinados equipamentos eletrônicos cujas qualidades mínimas e essenciais foram definidas para tanto. Peremptoriamente, não pretende o Conselho simplesmente comprar ou alugar equipamentos eletrônicos de segurança, mas sim contratar um particular responsável pela prestação de serviços de vigilância eletrônica, mediante sistema fornecido, instalado e mantido por ele, **com certa e determina qualidade técnica mínima especificada no TR.**

3.5. Isto é, não se tratando da prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada por qualquer meio ou com a utilização de qualquer tipo de equipamento, mas sim apenas com aquela qualidade técnica mínima indicada pela área técnica do Conselho, obrigatório que esta Pregoeira, para fins de julgamento das propostas, procedesse às diligências e análises técnicas das propostas para averiguar o fiel atendimento das regras no Edital e seus anexos.

3.6. Com efeito, nada obstante o critério de julgamento ser o de menor preço, é inerente ao **princípio da isonomia**, e seus subprincípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, que a qualidade mínima do objeto a ser aceito pela Administração Pública na licitação seja claramente fixado no edital, como também que seja, objetiva e vinculadamente, analisada e exigida como condição de classificação da proposta no certame. Logicamente, tal compreensão nos empurra a concluir que não é qualquer proposta com menor preço que poderá vencer o certame, mas apenas aquela que atenda a qualidade técnica mínima exigida.

3.7. Deve-se abrir parênteses no sentido de afastar que esta Pregoeira teria transformado ilegalmente o tipo de julgamento do presente certame em “melhor técnica e preço”, mesmo que entendamos que se trata de argumento totalmente inerte e vazio para o presente caso. Claro que isso jamais ocorreu. Tal alegação não passa de figura de retórica totalmente inepta, representando a própria demonstração do desconhecimento da teoria dos tipos de julgamento nas licitações públicas, a qual se remete a recorrente para melhor conhecimento do tema.

3.8. Importa, neste ponto, destacar o arcabouço legal sobre o tema que confirma o que está aqui argumentado, no sentido de que o julgamento de licitações pelo critério de menor preço não está, logicamente, dissociado da análise da **qualidade técnica do objeto proposto**, *in verbis*:

LEI 8.666/93:

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de**

acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o MENOR PREÇO;

LEI 10.520/02:

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

IN Nº 05/2017 – SEGES/MP

[...]

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

3.9. Nesse sentido, importante destacar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO que destaca que, mesmo nas licitações do tipo MENOR PREÇO, há obrigação de serem fixados padrões mínimos de qualidade técnica do objeto a ser cotado na licitação, conforme exceto abaixo (grifamos):

[...] A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratante, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 973)

3.10. Indo além, e ainda na discussão sobre o julgamento de qualidade técnica nas licitações do tipo menor preço, o mesmo doutrinador traça uma clara distinção entre o julgamento do padrão mínimo de qualidade nas licitações de menor preço e o critério técnico existente nas licitações do tipo técnica e preço, textualmente (sem destaques no original):

[...]

É necessário insistir acerca da distinção entre critério técnico de identificação do objeto licitado e critério técnico de julgamento. São questões radicalmente distintas, que desempenham funções inconfundíveis, tal como insistentemente destacado no curso destes comentários.

A identificação do objeto licitado pode (deve) envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolverá a definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos técnicos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver menor preço. [...]

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 973)

3.11. Outro não é o entendimento firme da jurisprudência do TCU, da qual destacamos os seguintes julgados:

ACÓRDÃO 904/2006 - PLENÁRIO

MONITORAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. 1. Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, af

entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 168/2017

ACÓRDÃO 756/2017 PLENÁRIO

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. LIMITE MÍNIMO.

É admissível o estabelecimento de requisito de velocidade mínima de impressão na contratação de empresa para a prestação de serviço de outsourcing quando os requisitos técnicos dos equipamentos previstos no edital requeiram compatibilidade de desempenho entre eles, de modo a assegurar a qualidade da solução a ser contratada.

3.12. Portanto, resta mais que fundamentada e demonstrada a legitimidade da decisão recorrida em relação à obrigatória análise técnica da qualidade mínima dos equipamentos que comporiam o sistema de vigilância eletrônica proposto pelos licitantes, fazendo isso com a análise objetiva das especificações ou fichas técnicas dos principais equipamentos do sistema, os quais deveriam necessariamente garantir as funcionalidade e qualidades mínimas exigidas.

3.13. Por outro lado, traz-se à baila a segunda questão central do presente recurso que condiz com os **erros sanáveis** das propostas/documentação no âmbito do julgamento da licitação. Trata-se de discussão que tangencia a questão do poder saneador do Pregoeiro nos pregões e do princípio do formalismo moderado. Pois bem.

3.14. Desde logo, vale destacar os dispositivos legais que embasam a presente questão, textualmente:

LEI 8.666/93

[...]

Art. 43. [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

DECRETO 5.450/02:

[...]

Art. 26. [...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,** dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.15. Percebe-se, claramente, que há limites legalmente fixados à possibilidade de permitir ajustes nas propostas e documentos apresentados nas licitações, sobretudo para proteger a eficácia do princípio da isonomia. Ora, fosse permitida quaisquer ajustes posteriores nas propostas/documentos nas licitações, estaria falseado uma de suas finalidades que é a realização do princípio constitucional da isonomia, permitindo-se subjetividades e decisões desvinculadas e desproporcionais por parte dos órgãos julgadores.

3.16. O regramento legal é bastante claro no sentido de que não seria permitida a inclusão de "*documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*". O que isso significa na prática? Quanto seria possível permitir ajustes por meio de diligências? Qual o limite para que não existe ataque ao núcleo da isonomia? Essas são questões centrais nesse ponto da análise do mérito do presente recurso que passamos a destacar.

3.17. Com efeito, deve-se inicialmente destacar posição de RONNY CHARLES que professa que uma interpretação contemporânea da regra do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, peremptoriamente nos levar a compreender que apenas não seria permitido ajustar ou até incluir documento ou informação não essencial ou substancial, conforme exceto abaixo:

[...] Em nossa opinião, notadamente na modalidade de pregão, não cabe impor de maneira geral a restrição estabelecida pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Apenas não seria admissível a **inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originalmente na proposta, quando esta for **essencial** e sua juntada posterior efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

Como já dito outrora, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. (*In* Leis de licitações públicas comentadas. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2015, p. 871)

3.18. Ou seja, importa aqui investigar se a falha da indicação na proposta da recorrente de equipamentos de qualidades técnicas inferiores as que foram exigidas no TR seria essencial

ou substancial. Claro que, neste caso, os serviços de vigilância eletrônica dependem essencialmente dos tipos de câmeras, gravadores e demais equipamentos ativos envolvidos. Não tendo, por exemplo, a câmera proposta o nível de definição, de zoom e demais características técnicas mínimas, pior será a qualidade do sistema proposto.

3.19. Não houve aqui falha de menor importância, meramente formal ou material. Constatou-se que a proposta da recorrente, nada obstante haver completa, clara e objetiva indicação das especificações técnicas mínimas no TR, não teve o zelo necessário para propor equipamentos compatíveis tecnicamente, transformando o objeto proposto na licitação de qualidade inferior ao mínimo exigido.

3.20. Ademais, claro que a elaboração de uma proposta com o fornecimento de equipamentos de qualidade inferior representa a possibilidade de ofertar preços menores, à luz do menor custo de implantação. Isso representaria concorrência desleal em face dos demais competidores, a qual apenas não se efetivou porque esta Pregoeira cumpriu seu dever de apenas aceitar propostas com a qualidade mínima especificada.

3.21. Diferente seria a situação se estivéssemos falando de erro material ou meramente formal, a exemplo de valor equivocado em face do Comprasnet, de falta da indicação de prazo de validade, erro na indicação de dados da empresa, etc. Ai sim seria dever desta Pregoeira solicitar os ajustes necessários, à luz do princípio do formalismo moderado.

3.22. Pacífica também na jurisprudência do TCU a adoção da tese de que apenas os erros ou falhas não substanciais ou essenciais das propostas poderiam ser ajustadas durante os julgamentos das licitações, sob pena de ferir o princípio da isonomia, conforme informativo abaixo (destacamos):

INFORMATIVO TCU Nº 274/2016

2. Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, **exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). Acórdão nº 300/2016 - Plenário.

IV – MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

4.1. ANTE O EXPOSTO, por força do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, bem como do art. 11, VII, e do art. 26, ambos do Decreto nº 5.450/05, **CONHECIDO** do presente recurso administrativo para, no exercício do juízo de retratação, entende-lo **IMPROCEDENTE** e, em consequência, **MATER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA**.

4.2. Em homenagem à NATUREZA HIERÁRQUICA do recurso administrativo, e considerando o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e no conteúdo do princípio do devido processo legal, submetemos a presente decisão à superior consideração.

Natal/RN, 05 de outubro de 2018

Adm. Lidiane Patricia de Oliveira Pessoa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Admª. Lidiane Patrícia de Oliveira Pessoa, Administradora**, em 05/10/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0220487** e o código CRC **7B085D57**.

Presidência
Rua Coronel Auris Coelho, 471, Natal/RN, CEP 59075-050
Telefone: (84) 3234-6672 e Fax: @fax_unidade@ - www.cram.org.br

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2018/CRA-RN

Processo nº 476915.000690/2018-71
Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DECISÃO

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como, subsidiariamente, no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e,

CONSIDERANDO as atribuições contidas no artigo 32 da Resolução Normativa CFA nº 216, de 09 de abril de 1999 e ata de posse datada de 10/01/2017;

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI, CNP Nº 02.715.056/0001-58, contrário à decisão de julgamento proferido pela Pregoeira deste Conselho, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2018 – CRA/RN, que tem por objeto a **contratação dos serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal e Mossoró/RN**, que indicou como vencedora do certame a empresa AUDAZ ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

De início, indico a adoção como relatório dos fatos constatados neste recurso aqueles expressamente resumidos na própria decisão da Pregoeira deste Conselho em sede de juízo de retratação, constante dos autos (doc. SEI 0220487).

Dito isso, passa-se ao mérito recursal:

A partir da análise minuciosa dos autos, não existe dúvida de que efetivamente a Pregoeira deste Conselho agiu corretamente ao proceder a inabilitação da empresa ALERTA ELETRÔNICA EIRELLI, posto que o certame em tela visa a **prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada**, inclusive com o fornecimento de certos e determinados equipamentos eletrônicos cujas qualidades mínimas e essenciais foram definidas para tanto, **com certa e determinada qualidade técnica mínima especificada no TR**, obrigatório portanto, que a pregoeira com auxílio da equipe técnica procedesse também a análise técnica da proposta.

No que tange ao descumprimento do item 16.9 do edital e suas alíneas, resta claro que a discrepância apontada pelo setor técnico na qualidade dos equipamentos apontados na proposta da empresa recorrente não trata de mero formalismo a ser saneado e sim de condição necessária para o bom desempenho do serviço, ademais, de forma a respeitar a isonomia, seria no mínimo imprudente da pregoeira permitir a correção das especificações técnicas, pois conforme já exposto, não consiste em mero formalismo a ser saneado e sim de condição necessária e diretamente relacionada ao bom desempenho do serviço, podendo inclusive, a permissão da substituição das qualificações técnicas inicialmente enviada dar brecha a interpretações errôneas de favorecimento da recorrente.

Diante disso, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO para, no mérito, confirmar a decisão da Pregoeira deste Conselho, determinando a HABILITAÇÃO da empresa AUDAZ ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, como também a finalização do certame em tela.

Remetam-se os autos à Pregoeira para adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Natal, 05 de outubro de 2018

Adm. Júlio Francisco Dantas de Rezende

Presidente do CRA-RN



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Júlio Francisco Dantas de Rezende, Presidente**, em 05/10/2018, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0220497** e o código CRC **D6C81C81**.

Referência: Processo nº 476915.000690/2018-71

SEI nº 0220497